



## PROCURADORIA GERAL

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 169/2022

AUTORIA: VEREADOR CAPITÃO CARPÊ

ASSUNTO: ALTERA o art. 2º da Lei n. 167, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes.

### PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI  
MUNICIPAL N. 167/2005. ART. 30, INCISO I,  
DA CF/88 E ART. 8, INCISO I, DA  
LOMAN.LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do vereador Capitão Carpê, que altera o art. 2º da lei municipal n. 167/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes.

Como é sabido, o parlamentar pode apresentar projeto de lei alterando lei municipal já existente, como ocorre no caso concreto, nos termos do art. 155, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**"Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às**



**Comissões, aos eletores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.”**

Ademais, a propositura versa sobre assunto de predominante interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º, inciso I, da LOMAN, vejamos:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

**“Art. 8º. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Assim, verificamos que o projeto versa sobre assunto de predominante interesse local, estando de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com o art. 8º, inciso I, da LOMAN, na medida em que altera lei municipal já existente.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 25 de abril de 2022.

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**